

**04/2020**

3 mensagens

**Licitação InterCult** <licitacao@intercult.com.br>  
Para: licitacao@cfa.org.br  
Cc: Suzzy Souza <suzzy@intercult.com.br>

17 de junho de 2020 18:08

Prezados,

Tendo em vista o objeto da contratação: “prestação de serviços de **planejamento, organização, coordenação e execução de eventos**, com fornecimento de infraestrutura e apoio operacional e logístico para realização de eventos pelo CFA” e a exigência de qualificação técnica do item 9.11.2. do edital, conforme expresso abaixo:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, **VETADO**, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos **nos campos da administração VETADO**, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;”

Enaltece a Justiça Federal que a empresa promotora de eventos não precisa de registro em Conselho Profissional.

“A empresa que tem como atividade básica serviços de divulgação, promoção e assessoria de eventos não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue.” (AC n. 2006.35.00.000620-1/GO Relator Juiz Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, Sétima Turma, e-DJF1, de 30/03/2012, p. 731).

Solicitamos esclarecimentos, pois entendemos que a exigência é claramente uma barreira impeditiva e diverge total da promoção de eventos.

Com todo respeito,

**Fernando Mata Grande**61 3551 0383 | 61 99179 4250 | [www.intercult.com.br](http://www.intercult.com.br)**intercult**  
Produções

**Ana Carolina** <anacarolina@cfa.org.br>  
Para: Civaldo José Gabriel <civaldo@cfa.org.br>, Gracielle Soares Fonseca <gracielle@cfa.org.br>

18 de junho de 2020 11

Segue questionamento referente ao pregão 4/2020.

Atenciosamente,

**Ana Carolina - Assistente Administrativo****Setor de Compras****Conselho Federal de Administração****Câmara Administração e Finanças**[radioADM.org.br](http://radioADM.org.br) | 24 horas de informação e música[www.cfa.org.br](http://www.cfa.org.br)[facebook.com/cfaadm](https://facebook.com/cfaadm)

(61) 3218-1813

**CFA**  
Conselho Federal de  
Administração [twitter.com/cfaadm](https://twitter.com/cfaadm) [fb.com/cfaadm](https://fb.com/cfaadm) [insta@cfaadm](https://insta@cfaadm) **CFAPLAY**  
[cfaplay.org.br](http://cfaplay.org.br) **RÁDIO**  
ADM  
[radioadm.org.br](http://radioadm.org.br)

Boa tarde, Sr. Fernando!

Segue esclarecimento solicitado referente ao Pregão nº 04/2020.

## DA ANÁLISE

Antes de analisarmos o pedido apresentado, verifiquemos o que a Lei 8.666/93 em seu art. 30 inc. I estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Vejamos também o que estabelece o art. 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Para um melhor entendimento da obrigatoriedade da inscrição de empresas de eventos no Conselhos Regionais de Administração verifiquemos o que estabelece o Acórdão nº 4/2012-CFA-Plenário:

"....

4. ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CETEF Nº 07/2011, de 29/11/2011, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas que exploram serviços de Organização e Realização de Eventos, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 8ª Sessão Plenária, realizada em 27/04/2012, por 24 (vinte e quatro) votos favoráveis e 1 (um) voto contrário, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas que prestam serviços de Organização e Realização de Eventos, por explorarem diversas atividades nos campos de atuação privativos do Administrador, especificamente, Administração Financeira, Administração Mercadológica, Administração de Material/Logística, Organização e Métodos, Recrutamento, Seleção e Administração de Pessoal, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente Acórdão.

....

7. Uma empresa de organização e realização de eventos para garantir a eficácia na prestação de serviços aos seus clientes desenvolve diversas atividades na área de Administração Financeira, Administração Mercadológica, Administração de Material/Logística, Organização e Métodos, Recrutamento, Seleção e Administração de Pessoal, as quais estão expressamente definidas no art. 2º da Lei nº 4.769/65, que elenca as áreas de atuação privativas do Administrador: "Art. 2º - A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; Ar000312.doc

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos".

8. Se a Administração Financeira, Administração Mercadológica, Administração de Material/Logística, Organização e Métodos, Recrutamento, Seleção e Administração

de Pessoal são os pilares básicos do desenvolvimento da atividade das empresas de organização e realização de eventos e são campos privativos da Profissão do Administrador, alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo, por delegação desse, cabe ao Conselho Regional de Administração (CRA) da região onde são prestados esses serviços o dever de exercer a sua fiscalização nessas empresas, conforme dispõe o caput do Art. 15 da Lei nº 4.769/65:

“Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei”.

9. Se as empresas de organização e realização de eventos por desenvolverem atividade dos campos privativos da Administração são obrigadas a terem o seu registro cadastral no CRA da jurisdição onde prestam serviço, são também em razão desse cumprimento legal, a terem na sua estrutura organizacional, um profissional Administrador na função de seu Responsável Técnico, conforme preceitua o Art. 1º da Lei nº. 6.839/80:

“Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços à terceiro”.

.....

11. O registro das empresas de organização e realização de eventos junto aos CRAs é uma garantia de que estas contam com pelo menos um profissional habilitado, que irá executar e responder técnica e eticamente por todas as atividades da área do profissional da Administração, e que qualquer irregularidade ou incapacidade técnica, empresa e o profissional poderão ser punidos com base no Código de Ética Profissional do Administrador. "

Observa-se que a atividade de organização e realização de eventos adentra em varias áreas de prerrogativas exclusivas do administrador, exigindo assim a presença de um profissional capacitado como responsável dos contratos e eventos, conforme julgamento TRF3 – 1a Vara Cível Federal de São Paulo, PROCEDIMENTO COMUM (7) No 5001323-36.2018.4.03.6100:

“Conforme descrito na contestação, o Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA/SP entende que as atividades do autor tem o exercício da profissão Administrador,

“organização, promoção e produção de eventos de qualquer espécie”, atividades que se enquadram nos campos de ciência do Administrador, denominados Administração Mercadológica, Logística, Administração Financeira, Administração de Materiais e Administração de Recursos Humanos. Denota-se que a empresa desempenha, também, as atividade de administrador mesmo que de forma delegada para empresas e terceiros. Portanto, é obrigatório o registro da empresa autora perante os quadros do Conselho Regional de Administração, sendo legítima a sanção imposta.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região tem se manifestado no mesmo sentido: TRF3, Sexta Turma, AI no 0003133-74.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; TRF3, Quarta Turma, AC no 0006009-97.2011, Rel. Des. Fed. Carlo Muta; TRF3, Sexta Turma, AC no 000516-59.2013.403.6106.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, tem-se que a atividade de promoção de eventos, a qual pressupõe, nos termos da alínea “b” do artigo 2o e do artigo 15 da Lei n.o 4.769/65, conhecimentos técnicos nas áreas de administração mercadológica e de gerenciamento no ramo financeiro, de modo que envolve o trabalho especializado de administrador, permanecendo a exigência de seu registro perante a autarquia ré;

Art 2o A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO , mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO , como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração

de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (grifos nossos)

Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade do lançamento das multas aplicadas pela ré, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente sendo, portanto, improcedente a pretensão da demandante.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil (TRF3 – 1a Vara Cível Federal de São Paulo, PROCEDIMENTO COMUM (7) No 5001323-36.2018.4.03.6100, Juiz Federal MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI, Julgado em: 11/09/2019)\*.”

Ainda, o julgado indicado no pedido de esclarecimento, apresenta o objeto abaixo:

“serviços de divulgação, promoção e assessoria de eventos”

Que se distingue do objeto ora licitado pelo CFA, veja:

“O objeto da licitação é: prestação de serviços de planejamento, organização, coordenação e execução de eventos, com fornecimento de infraestrutura e apoio operacional e logístico para realização de eventos pelo CFA...”

Portanto, a exigência de registro no CRA é sim uma condição legal para habilitação do fornecedor.

Atenciosamente,

**Ana Carolina - Pregoeira**

**CEPREG**

**Conselho Federal de Administração**

**Câmara Administração e Finanças**

radioADM.org.br | 24 horas de informação e música

www.cfa.org.br

facebook.com/cfaadm

(61) 3218-1813



[Texto das mensagens anteriores oculto]